

# JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032737 RECORRENTE: FABIO DE CASTRO PIMENTEL RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: P000624759

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB -"Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado". Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000624759, ao rigor da infração ao Art. 218, I do CTB -Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em até 20%", na data de 01/12/2016, na Rodovia BA526, Km 12 -, na cidade de Salvador/Babia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281 do CTB, dentre outras alegações. Acostou a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV, da CNH.

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo resplantado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente se deu por notificado, no ato da autuação, conforme aposição de sua assinatura do AIT, em 01/12/2016, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 280, VI do CTB abaixo:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração;

- II local, data e hora do cometimento da infração;
  III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua destificação.
- IV o prontuário do condutor, sempre que possível; V identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu ansejo de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

## Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER o recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000624759, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra FABIO DE CASTRO PIMENTEL.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº P000624759, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs, II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI